



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1095450

Natureza: PEDIDO DE REEXAME

Relator do Recurso: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Data da Autuação: 27/10/2020

Processo Piloto nº: 958949

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: HARLEY LOPES OLIVEIRA

Qualificação: Prefeito Municipal de Virgem da Lapa

Procurador constituído: ANDRE LUIZ PERUHYPE MAGALHAES

Número da carteira funcional: 110314

CPF: 04736628685

Procuração: fls: 06

Decisões recorridas:

Número do processo	958949
Data da Sessão	18/12/2019
Natureza	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator	CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

Descrição/Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO INFERIOR AO PERCENTUAL MÍNIMO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. Não são passíveis de inclusão no cálculo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício financeiro de 2014 as despesas com aposentadorias e pensões, tendo em vista a regra estabelecida na Instrução Normativa n. 09, de 2011. 2. Os restos a pagar de exercícios anteriores para os quais havia disponibilidade financeira no exercício de origem não são passíveis de cálculo quando do efetivo pagamento, uma vez que o gestor não se valeu de recursos do exercício em análise para formalizar os respectivos pagamentos. 3. O Município não atingiu o percentual mínimo de recursos próprios municipais a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos prescritos no art. 212 da Constituição da República.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



2 - ANÁLISE

Introdução

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Virgem da Lapa, Sr. Harley Lopes Oliveira, objetivando reformar decisão do Parecer Prévio emitido por este Tribunal, no Processo de Prestação de Contas Municipal, autuado sob o n. 958949, do exercício financeiro de 2014, cuja Ementa do Parecer Prévio e Notas Taquigráficas anexados aos autos fls. 220/224v.

O Parecer Prévio supramencionado rejeitou as contas de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno, tendo em vista a aplicação de 24,03% dos recursos próprios municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino, com violação ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

À fl 07, em 27/10/2020, foram os autos distribuídos ao Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila.

À fl. 09, consta Certidão emitida pela Secretaria da Segunda Câmara assinalando, que para fins do disposto no art. 328 da Resolução n. 12/2008, em pesquisa realizada no Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP, o presente recurso não é renovação de anterior.

Certificou, por fim, que o presente recurso foi interposto em 23/10/20, por meio da petição protocolizada sob o n. 006633811.

À fl. 11/11v, o Exmo Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para pronunciamento quanto ao Pedido de Reexame.

Em seguida, remeter os autos ao Ministério Público de contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal.

Recebidos os autos nesta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, passa-se à análise das razões recursais.

É o relatório.

2.1 Objeto do recurso:

A aplicação de 24,03% dos recursos próprios municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino, com violação ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

2.1.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O Recorrente se ateve a glosa feita quanto aos valores pagos a inativos pelo Município de Virgem da Lapa no exercício de 2014, no valor de R\$211.595,70.

Ressaltou que o TCE-MG tinha posicionamento jurisprudencial quanto a possibilidade de aproveitamento desta despesa na MDE.

Esclareceu que estamos em Estado de Direito Democrático que tem como supedâneo constitucional a Segurança Jurídica das relações. O que importa dizer que a mudança de posicionamento não deve implicar na penalização daqueles que apenas seguiram o que de muito tempo era permitido pelo próprio tribunal.

Alegou que o gestor público apenas seguiu uma orientação que era aplicada pelo próprio tribunal e sua mudança ficou condicionada a estabilidade da relação existente entre os Municípios e os regimes previdenciários próprios.

Citou a IN nº09/2011 e a Consulta 713677 e frisou que o entendimento era pela manutenção do cômputo das despesas com inativos na MDE até que os fundos de previdência estivessem totalmente capitalizados.

Destacou que, nem se trata regime de previdência, pois o Município o aderiu ao Regime Geral em 2002. No período de 2000 a 2001, foi criado lapso previdenciário em que vários municípios não sabiam se contribuam para o IPSEMG, com o qual mantinha-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



se instrumento de Convênio, ou se para o Regime Geral. A consequência dessa indefinição resultou no fato de o Município ter que arcar, com recursos do Tesouro, o custeio de vários benefícios, previdenciários de seus servidores entre eles as aposentadorias e pensões, principalmente de servidores da educação.

Concordou com o posicionamento do Relator quanto ao fato da mudança de entendimento, no entanto, o TCE deveria ter apontado um prazo objetivo para a mudança, pois o teor da norma apenas afirma que o jurisdicionado terá um prazo para se adequar.

Salientou que o Município de Virgem da Lapa apresentou evolução em todos os índices da MDE, demonstrando de forma muito clara não haver nenhum prejuízo que justifique a rejeição das contas, sobretudo fundamentada na glosa de recursos que outrora eram admitidos por este tribunal.

Argumentou que nem sempre uns décimos a mais ou a menos no percentual de aplicação, significa que a gestão dos recursos foi boa ou ruim. No presente caso o Município no exercício de 2014 dobrou as matrículas no ensino básico de 543 para 964, ofertou 100% de vagas para as crianças do ensino infantil e em creche, manteve o Piso Nacional de Remuneração dos profissionais da Educação, bem como não faltou merenda nem transporte escolar, ou seja, objetivamente as metas foram totalmente alcançadas.

Concluiu que com base em toda documentação já acostada a estes autos de Prestação de Contas, vem o recorrente requerer do Parecer Prévio emitido, para no final ser reformada a opinião para aprovação com Ressalva as contas referentes ao exercício de 2014, nos termos dos argumentos produzidos em especial a segurança jurídica.

2.1.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Não foram apresentadas.

2.1.3 Análise:

Ante as alegações do recorrente procedeu-se a análise.

O Recorrente não apresentou nenhum argumento nem mesmo documentação que alterasse a análise de fls. 207/211, do processo nº958949.

Diante disto, replicamos a apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Gilberto Diniz:

“No que diz respeito à inclusão das despesas com inativos da educação, cumpre salientar que, por força da edição da Instrução Normativa n. 09, de 14/12/2011, publicada no Diário Oficial de Contas de 20/12/2011, esta Corte, ao dar nova redação ao art. 6º da Instrução Normativa n. 13, de 2008, alterou o entendimento até então vigente, quando o § 1º do citado dispositivo passou a estatuir que “não serão considerados, na composição do índice de aplicação no ensino, os gastos com inativos e pensionistas da área da educação”, a partir do exercício financeiro de 2012.

Até a edição da referida Instrução, o procedimento adotado por este Tribunal no exame das prestações de contas dos chefes do Poder Executivo municipal era o de não excluir, do percentual de aplicação de recursos no ensino, os gastos com inativos e pensionistas informados pelos jurisdicionados.

Diante do impacto que essa mudança de entendimento acarretaria na execução orçamentária e financeira dos jurisdicionados, em diversos processos de prestação de contas correlatos ao exercício financeiro de 2012, com amparo no princípio da segurança jurídica, foi considerada legítima a inclusão dos gastos com servidores inativos da educação no cômputo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, exclusivamente para aquele exercício.

A título de exemplo, cito os entendimentos proferidos nos Processos n. 886631, 886781 e 887033, quando se admitiu, com base no princípio da segurança jurídica e no tratamento isonômico que deve ser conferido aos jurisdicionados, a inclusão das despesas com inativos, custeadas com recursos do tesouro municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino exclusivamente para o exercício financeiro de 2012.

No entanto, para o exercício financeiro de 2014, ou seja, passados mais de dois anos de edição da norma, não se mostra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



razoável permitir a inclusão dos gastos com inativos da educação no cálculo do percentual mínimo de recursos alocados na MDE, uma vez que a nova regra foi estabelecida por meio da Instrução Normativa n. 09, de 2011, aprovada pelo Tribunal Pleno em 14/12/2011 e, em contrapartida, no caso sob exame, a Lei Orçamentária do Município – Lei n. 1.180, data de 18/11/2013, fls. 13 a 17.

Assim, em face das considerações expendidas, tenho por ilegítima a inclusão dos gastos com inativos no cômputo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino para o exercício financeiro de 2014. “

Diante do exposto, entende esta Unidade Técnica pela manutenção da irregularidade motivadora da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Harley Lopes Oliveira, Prefeito Municipal de Virgem da Lapa, relativas ao exercício de 2014, em virtude da aplicação de 24,03% dos recursos próprios municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino, com violação ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

2.1.4 **Conclusão:** a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

3 - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

A aplicação de 24,03% dos recursos próprios municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino, com violação ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021


Stela Maris Pimenta Ribeiro
Analista de Controle Externo
Matrícula 16974



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



Município: Virgem da Lapa

Exercício: 2020

Processo: 1095450

Em 27/07/2021, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

José Clemente M. Ferreira Santos

Coordenador

TC 3187-6